



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Vistos e examinados estes autos nº

6733/2012.

Corrija-se numeração do feito a partir da fl.

3633.

OM Jeans Industria e Comercio do Vestuário Ltd^a, Oriete Maria Marodim e Cia. Ltd^a EPP, Oriete Maria Marodim e Cia. Ltd^a EPP, Oriete Maria Marodim e Cia. Ltd^a EPP, Oriete Maria Marodim e Cia. Ltd^a EPP, Mourão Faccão de Peças do Vestuário Ltd^a EPP, Marodim Locação de Imóvel e Maquinas Industriais Ltd^a ME, Limpezas Acabamentos em Peças do Vestuário Ltd^a e Lavanderia Industrial Centro Oeste Ltd^a- EPP, inicialmente qualificadas, ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/05, tendo sido deferido o seu processamento, nomeando-se Administrador Judicial.

Dentro do prazo legal foi apresentado Plano de Recuperação, sendo publicado edital com a relação dos credores e valor dos créditos, vindo aos autos impugnações e objeções.

Convocou-se Assembléia de Credores, a qual foi realizada e concluída, tendo o Sr. Administrador juntado a ata correspondente, instruída com a lista dos presentes e procurações, fls. 3300/3609.

O Sr. Administrador Judicial compareceu no feito, fls. 3632/3633, dando conta de irregularidades na contratação de empresa de consultoria, juntando os documentos, sendo chamado a se manifestar o Ministério Público, incidente que perdeu o objeto, face notícia de fls. 3807.

As Recuperandas compareceram no feito, fls. 3687/3719, pugnando pela homologação do plano independentemente da apresentação das exigências contidas no art. 57 da LRF.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Decido.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

E assim se fez no presente feito.

De acordo com o Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembléia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembléia. O prazo para a realização do conclave, nesse caso, não poderá exceder aos 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial.”

Assim, tendo sido os créditos discutidos na Assembléia, prevalecerá em relação aos mesmos o Plano de Recuperação que na mesma foi aprovado, não mais sendo possível, nesse momento, a decretação da quebra, ou discussão quanto a ser bom ou ruim o plano, pois a recuperação foi concedida pelos credores, cabendo ao Juiz homologar a decisão, após verificar se atendidas as formalidades legais.

Não há nos autos qualquer situação que justifique o reconhecimento de nulidade da Assembléia de Credores e decretação da quebra, não havendo, também, pedido nesse sentido.

Também é de se registrar que o juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alçada exclusiva da assembléia-geral de credores.

Todos os credores foram convocados para a Assembléia, tendo sido observadas as formalidades legais para a convocação, não tendo comparecido somente aqueles que não quiseram e que por isso não podem alegar prejuízo.





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Quanto à subsistência de todas as garantias reais e pessoais dos seus sócios, é de se considerar ser válida e eficaz a cláusula que dispõe de forma contrária em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciaram ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial".

No entanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear, e, ainda, aos credores que votaram contra o plano.

Também é de se registrar que a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

No que se refere à exigência prevista no art. 57, da mesma Lei, para que a devedora apresente certidões negativas de débitos tributários antes da homologação do Plano de Recuperação, a matéria ainda não está pacificada na Doutrina e Jurisprudência.

Comungo do entendimento dos que defendem a possibilidade da homologação sem a juntada de referidas certidões, pois tal exigência se mostra incoerente e contrária à finalidade da própria Lei.

O Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de se manifestar a respeito, sendo de se transcrever parte do acórdão proferido no AI nº 327.929-0, que teve como Relator o Des. Renato Naves Barcellos, argumentos que adoto como razão de decidir:





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

“[...]Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Trata-se de norma cogente: aprovado o plano, de forma tácita ou em assembléia, cabe ao devedor, para ver deferido o pedido de recuperação, apresentar prova de estar quite com o fisco. E, como a Autora não satisfaz essa exigência, a consequência lógica seria o indeferimento de seu pleito, com a consequente extinção do processo.

A solução, contudo, não pode ser tão simplista.

Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que, por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana.

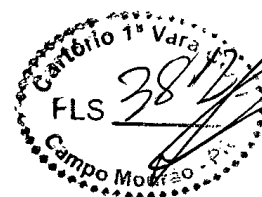
A empresa, na ordem constitucional vigente, tem - ou deve ter - uma função social, não podendo se prestar apenas à satisfação dos interesses do empresário. Acima destes, estão os postulados básicos da sociedade pretendida pelo constituinte, onde a empresa se encaixa como veículo para a livre iniciativa e livre concorrência, para a produção de riquezas compartilháveis (mercê da tributação dos resultados positivos obtidos), e para, sobretudo, a dignificação do ser humano, através da geração de empregos que permitam às pessoas valorizar-se pelo trabalho e pela renda por meio dele obtida.

E uma empresa que cumpre com essa função não poderia ficar desprotegida no cenário econômico e sujeita, indefesa, à inconstância do mercado, notadamente nestes tempos de economia globalizada, sob pena de, em algum momento, o interesse de um ou de poucos credores sobrepor-se ao interesse maior da coletividade, como, aliás, vinha sistematicamente ocorrendo durante a vigência do Decreto-Lei





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

7.661/1945, "que privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível" (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, in Nova Lei de Recuperação e Falências, RT, 3a ed., p. 129).

Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável, dependendo apenas de ajustes em sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

A avaliação da viabilidade da recuperação da empresa, outrossim, não cabe ao Estado (ao Poder Judiciário), senão excepcionalmente (Lei 11.101/2005, art. 58, par. 1o). De ordinário, incumbe aos credores avaliar e aprovar, ou rejeitar, o conjunto de medidas propostas pela devedora para a superação da situação deficitária em que se encontra. Com isso, conciliam-se os interesses difusos da sociedade e os interesses coletivos dos credores, mesmo porque, sendo estes diretamente atingidos em seus direitos creditícios pela recuperação judicial, não se lhes poderia negar legitimidade para contestá-la e demonstrar que a concessão do favor legal, ao invés de benéfica, é apta a desestabilizar o mercado, inspirando desconfiança, restrição de crédito e quebraadeira generalizada.

Portanto, são os credores, em última análise, que concedem ou negam a recuperação judicial, reservando-se ao Poder Judiciário somente o papel de cobrar o atendimento, pela devedora, das exigências de cunho objetivo feitas pela lei - isso quando razoáveis - e de cancelar a vontade dos mesmos credores. E, se os credores aprovam o plano de recuperação, vale dizer, se eles dão à devedora o voto de confiança que lhes foi pedido e aceitam sacrificar-se em prol da preservação da empresa, soa desarrazoado, uma vez atingido o consenso, impedir que o objetivo mirado pelas partes seja alcançado, por conta da





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

existência de pendências junto ao fisco e à previdência.

Conforme ressalta MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (ob. cit., p. 167), "a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentrar um estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Este procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família".

Com efeito, é intuitivo que uma empresa que chegue ao ponto de requerer recuperação judicial tenha acumulado, junto aos débitos particulares, elevado passivo tributário e previdenciário.

Considerando, por outro lado, o exíguo prazo que a ela é dado para regularizar sua situação perante o fisco e a previdência - cento e oitenta dias, em média, a contar do aforamento do pedido de recuperação - fica claro que o cumprimento da exigência feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 não será possível, salvo em situações extraordinárias, máxime porque os Governos, a despeito da recomendação implícita contida no artigo 60 daquele Diploma, não se mobilizaram para editar legislação especial permissiva do parcelamento, em condições mais favoráveis do que as atuais, de débitos de empresas em regime de recuperação.

Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados, na medida em que inviabiliza a salvação da empresa, entendimento do qual não discrepa a doutrina, conforme evidencia a lição de LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI (in COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. Rubens Approbato Machado, Coordenador. Quartier Latin, 2005, p. 276):

Porém, em outro momento da recuperação judicial, e na forma do disposto no artigo 57, está estabelecido que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores, o





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Afigura-se totalmente contraditória a previsão do artigo 57, diante da possibilidade de continuidade das atividades do devedor, e com a própria essência da recuperação judicial, pois a necessidade de apresentação das certidões de débitos tributários pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa, e após todo o procedimento ocorrido até a aprovação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, poderá tornar sem efeito aquilo que já foi realizado no processamento da recuperação. Cabe mencionar que a empresa que vier a necessitar da recuperação judicial para buscar a adequação de seu passivo à continuidade das atividades, através de uma forma possível de saldar sua inadimplência perante os credores, e considerando que na quase totalidade das empresas no país, detentoras de volumoso passivo, um dos componentes que mais contribuem para tal situação é o débito tributário, não faz qualquer sentido exigir-se certidões negativas para a realização da recuperação judicial, pois certamente não será possível o cumprimento deste requisito para quem tem, entre seus principais credores, o Fisco.

Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas - que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias - inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional da função social da empresa e com os outros que a ele se ligam, entre os quais o da dignidade da pessoa humana.

E, na colisão de princípio e norma, prevalece aquele, devendo ser dispensada a Autora, destarte, da apresentação das certidões.

Não fosse por isso, outro fator autorizaria relevar a imposição feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005.

A teor do artigo 60, parágrafo 7o do referido diploma, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Isso quer dizer que o ingresso do devedor em regime de recuperação tributária não reflete na exigibilidade do crédito tributário.

Ora, se não há empecilho ao ajuizamento de execuções fiscais, ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, é desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o fisco para ver deferido o pedido de recuperação judicial, considerando que esta, concedida, nenhuma limitação acarretará ao direito das Fazendas Públicas.

Embora não esteja escrito na Constituição, o princípio da razoabilidade está implícito nela, e, quando ferido injustificadamente, autoriza relevar exigências desmedidas, que não tenham outra finalidade senão a de impedir a realização de direitos.

Finalmente, um último argumento milita em favor da tese da inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, para o deferimento de pedido de recuperação judicial. A justificativa implícita para a formulação dessa imposição ao devedor é clara: obrigá-lo a, sem maiores questionamentos, compor-se com o fisco, renunciando ao direito de discutir judicialmente a existência, composição e valor de seus débitos.

Ocorre que a jurisprudência tem rechaçado sistematicamente o uso de tal expediente por parte dos Governos, por ver nele um mecanismo de negação ao contribuinte das garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

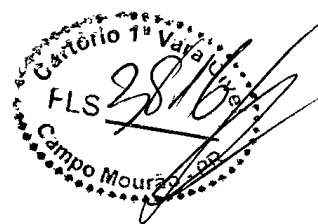
Forte nesse argumento, os Tribunais têm proclamado a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, havendo, até, uma Súmula do Pretório Excelso, de n. 323, nesse sentido.

Com base nele, têm, também, negado vigência ao artigo 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

de valores em depósito à prévia comprovação da inexistência de pendências fiscais.

Porque pertinente, merece ser transcrita a decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.051508-0/PR (in DJU de 18/11/2005, p. 836):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, dispensou a parte exequente da apresentação da documentação indicada naquele dispositivo legal para levantamento de valores.

A agravante sustenta, em apertada síntese, ser constitucional o art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Relatei. Decisão.

Razão não lhe assiste. O art. 19 da Lei n. 11.033/2004 assim dispõe:

...omissis A despeito da discussão acerca da possibilidade de aplicação desse dispositivo legal às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública tem meios processuais próprios para a cobrança de débitos tributários (execução fiscal, medida cautelar fiscal), o que, claramente, tira qualquer legitimidade da determinação de apresentação das guerdadas certidões.

Se há, portanto, essa saída processual, legalmente prevista, então não há motivo para, por vias inversas, fazer com que o contribuinte seja obrigado a, primeiro, quitar toda e qualquer pendência, nos três âmbitos (federal, estadual e municipal), para, somente depois de tudo regularizado, poder levantar os valores a que faz jus, por decisão transitada em julgado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



A União Federal tem, inclusive, preferência de crédito na execução fiscal, somente cedendo aos trabalhistas, em caso de falência da empresa, e pode, portanto, exercitar esse direito de preferência e efetuar a penhora no rosto dos autos, se assim for o caso.

Nada justifica, portanto, essa inversão dos fatos e verdadeira ingerência no patrimônio do contribuinte.

Aplica-se, nessa hipótese, por analogia, o disposto na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." Mercadoria, aqui, assemelha-se a valores decorrentes de precatório judicial. O que se pretende com aquele dispositivo legal, em verdade, nada mais é, ainda que lá não esteja expresso, condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, sem, inclusive, oportunizar a defesa nas ações judiciais à disposição do fisco para cobrar seus créditos, compelindo o contribuinte ao pagamento de seus débitos, muitas das vezes pretensos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

*Somente a lei do menor esforço justifica a edição de diplomas legais como o da espécie, sem olvidar a existência de sentença judicial com o atributo da coisa julgada formal e material, condenando o ente público ao pagamento de determinada quantia ao cidadão, normalmente vilipendiado em seus direitos, comando emergente cujo cumprimento tornou-se condicionado à apresentação das certidões de hígidez fiscal, dos três níveis de governo, por iniciativa dos poderes legislativo e executivo, circunstância repudiada pelo ordenamento jurídico, afastando até a efetividade da plena jurisdição.
..."*

Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débitos junto ao fisco e à previdência, feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa, malfere o princípio da





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

razoabilidade e agride as garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte.

Por tal razão, deve a Autora ser dispensada do cumprimento dessa mesma exigência, e, porque preenchidos os demais requisitos legais, ao que se soma a aprovação unânime dos credores que compareceram à assembléia-geral ao plano de recuperação, deve ser deferido o pedido inicial. [...]"

No mesmo sentido outros Tribunais Estaduais, como se vê dos seguintes julgados:

62107514 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. O art. 57, da Lei nº. 11.101/2005 condiciona o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da nova Lei de falência e recuperação judicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº. 11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperação judicial, ainda que não apresentada as certidões. A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art. 57 gera benefícios à fazenda, que poderá ter seu débito quitado, rbb 2 em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não. Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais e econômicos do direito. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0019759-96.2010.8.19.0000; Vigésima Câmara Cível;





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Rel^a Des^a Teresa Castro Neves; Julg. 11/08/2010; DORJ 31/08/2010; Pág. 161)

65732159 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. **Como a Fazenda não precisa habilitar-se na recuperação judicial ou na falência para o recebimento dos seus créditos, para o que pode dar início ou prosseguir com a respectiva execução fiscal, seria despropositado o Decreto de quebra da devedora por falta de apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Agravo desprovido.** (TJSP; AI 994.09.331764-5; Ac. 4315384; Araçatuba; Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 26/01/2010; DJESP 27/04/2010)

54739008 - DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. **Não obstante o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exigir, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação das respectivas certidões negativas de débito tributário tem-se que, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais no caso de recuperação judicial, tal exigência impossibilitaria a concessão das recuperações judiciais, contrariando assim os ditames constitucionais aplicáveis ao instituto.** (TJMG; AGIN 1.0079.07.348871-4/0071; Contagem; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Elza de Campos Zettel; Julg. 08/10/2009; DJEMG 21/10/2009)

TJMT-036072) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - QUORUM SUFICIENTE - DIREITO A VOTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO ART. 37, § 4º DA LRF - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não há que se falar em insuficiência de quórum na assembleia que decidiu o plano de recuperação judicial das empresas agravadas se da totalidade dos créditos





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

que as agravantes possuem com as recorridas, somente 03 (três) poderiam inserir seus titulares, no caso as recorrentes, na regra prevista no § 1º do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005. 2. (...) **3. Considerando a inexistência de Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de dívida arrolada em plano de recuperação judicial, esta deve ser concedida, independentemente da ausência de certidões fiscais negativas, sob pena de soterrar a aplicação da nova Lei, negando, por conseguinte, vigência ao princípio que lhe é norteador".** (TJMT - 6ª Câm. Cível - RAI 24.706/2008 - Rel. Dr. Marcelo Souza de Barros - j. 10.09.2008). (Agravo de Instrumento nº 57523/2011, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 27.06.2012, unânime, DJe 02.07.2012).

Quanto ao item "c" do pedido de fls. 3718, é de se ver que não consta da ata da Assembléia de Credores de fls. 3302/3342 que dela tenham participado os Doutos Procuradores da União, Estado e Municípios e que tenham se manifestado, na Assembléia ou nos autos, no sentido de ver seus créditos submetidos ao Plano de Recuperação, o que não impede que tal opção venha a ser adotada, mesmo nas ações de execução fiscal porventura já ajuizadas.

O simples fato de terem as Recuperandas feito inclusão de referidos créditos no Plano de Recuperação, por si só, não submetem as Fazendas a receberem o que lhes é devido como proposto.

Com relação ao pedido de fls. 3718, item "d", reporto-me a decisão de fls. 616/625, no que se refere às Recuperandas, pois uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de as devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Dispõe o art. 6º, da Lei de Recuperação que:
A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Porém, é de se esclarecer que isso não significa que os coobrigados/sócios das empresas recuperandas que avalizaram títulos autonomamente estejam submetidos a esse regramento, como dispõe o § 1º do art. 49 da mesma Lei: "*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*"

Por tais razões, os nomes dos sócios cotistas, na condição de avalistas, podem ser inscritos junto ao Serasa, nos casos em que os credores, presentes à Assembléia-Geral, se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear, e, ainda, aos credores que votaram contra o plano.

Isso posto, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a Recuperação Judicial às Requerentes, homologando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia dos Credores, o qual deverá ser cumprido nos termos dos artigos 59 e 61 da LRF, cabendo à mesma, sob a supervisão do Administrador Judicial, adotar as medidas naquele elencadas.

Com fundamento no artigo 24 da Lei citada, arbitro honorários em prol do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, incluídos os valores pagos desde o despacho inicial, o que faço levando em conta o zelo do profissional, a complexidade do trabalho que lhe foi encomendado e o tempo que a ele deverá dedicar, a capacidade de pagamento das Devedoras e os valores praticados no mercado para função semelhante.

Do total dos honorários - sujeitos a correção monetária, a partir desta data - 40% deverão ser pagos ao final (art. 24, 2o, c/c o art. 63, I). O restante diluído em pagamentos mensais, na forma fixada no despacho inicial.





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

Comunique-se a Junta Comercial e os doutos
Juízos Cíveis das Justiças Comum Estadual, de Juizados Especiais,
Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os Representantes da União,
do Estado e do Município.

Ciência ao Ministério Público.

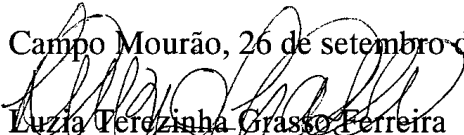
Certifique-se a parte dispositiva em todos os
feitos envolvendo as Requerentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Mourão, 26 de setembro de 2013.


Luzia Percezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

